



VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

*Técnico*

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

*Sócio*

contato@valorconsultores.com.br  
www.valorconsultores.com.br

## LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

MAIO DE 2021

- 1) ZAC ALIMENTOS LTDA EPP., CNPJ/MF Nº 10.979.082/0001-11
- 2) CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA ME. CNPJ/MF Nº 21.729.051/0001-29

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0004222-56.2021.8.16.0130

2ª VARA CÍVEL DE PARANAVÁI - PARANÁ

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Andar Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

1 de 17



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTYQ 3XW43 TJE6V K4L2U

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
1.1. Objetivo .....	4
1.2. Considerações preliminares.....	4
1.3. Recuperação judicial nº 0002962-73.2019.8.16.0045 .....	5
<b>2. DAS CONSTATAÇÕES REALIZADAS PELO TÉCNICO NAS VISTORIAS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DAS REQUERENTES .....</b>	<b>6</b>
2.1. ZAC ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº 10.979.082/0001-11, Rod. BR-376, s/n, Box 09, Lote 10, Quadra 02, Distrito Industrial (Sumaré), em Paranavaí – PR, CEP 87720-140.....	6
2.2. CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA - ME. CNPJ/MF Nº 21.729.051/0001-29, Rua B, nº 1108, Jd. Ereni (Sumaré), em Paranavaí – PR, CEP 87720-194.....	7
<b>3. DA INTERAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS REQUERENTES – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL .....</b>	<b>8</b>
<b>4. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.....</b>	<b>11</b>
4.1. Requisitos gerais .....	11
4.2. Requisitos do art. 48 da LRE.....	12
4.3. Requisitos do art. 51 da LRE.....	13
<b>5. CONCLUSÕES.....</b>	<b>16</b>



## GLOSSÁRIO

AGC	Assembleia Geral de Credores
BP	Balanco Patrimonial
CCL	Capital Circulante Líquido
AC	Ativo Circulante
ANC	Ativo Não Circulante
PC	Passivo Circulante
CPV	Custo dos Produtos Vendidos
PL	Patrimônio Líquido
PC	Passivo Circulante
PNC	Passivo Não Circulante
CMV	Custo das Mercadorias Vendidas
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
IRPJ	Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRPF	Imposto de Renda de Pessoa Física
	Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária
LRE	
	Recuperação Judicial
RJ	Relatório Mensal de Atividades
RMA	Plano de Recuperação Judicial
PRJ	ZAC ALIMENTOS LTDA - EPP. e
Requerentes	CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA
	TRANSPORTES LTDA - ME.
Técnico	Valor Consultores Associados Ltda. e/ou sua equipe
Valor	Valor Consultores Associados Ltda.



## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Objetivo

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas 1) ZAC ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº 10.979.082/0001-11 e 2) CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA - ME. CNPJ/MF Nº 21.729.051/0001-29, atuado sob o nº 0004222-56.2021.8.16.0130, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paranavaí – Estado do Paraná.

Embora as Requerentes se enquadrem como empresa de pequeno porte (ZAC ALIMENTOS) e microempresa (CRISTINA TRANSPORTES), não foi afirmado a intenção de apresentar plano especial de recuperação judicial.

Recebido o pedido, o Juízo determinou a realização da constatação prévia nos termos do art. 51-A da LRE, nomeando a VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para a entrega do laudo.

A constatação prévia veio a ser disciplinada pela reforma da Lei n. 11.101/2005, pela Lei n. 14.112/2020, com o objetivo de promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

### 1.2. Considerações preliminares

A constatação realizada pelo Técnico baseia-se em:

- a) Documentação apresentada pelas Requerentes nos autos;
- b) Informações operacionais, gerenciais prestadas pelos representantes das Requerentes diretamente ao Técnico durante reunião e vistorias realizadas nos estabelecimentos comerciais das empresas.

As conclusões apresentadas pelo Técnico decorrem de análise objetiva da documentação apresentada, vistorias realizadas, bem como, informações operacionais fornecidas pela sócia-administradora CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA DE CAMARGO, e gestor, Sr. VOLMIR DE CAMARGO, sob as penas do art. 171 da LRE.



### 1.3. Recuperação judicial nº 0002962-73.2019.8.16.0045

#### 1.3.1. Informações sobre as empresas Requerentes

A primeira Requerente, ZAC ALIMENTOS LTDA, foi constituída no ano de 2009, tendo por objeto social a industrialização e o comércio por atacado e varejo de carnes de aves, de bovinos e de suínos, além do comércio atacadista e varejista de frios em geral e o transporte rodoviário de frios e carnes frigorificadas, intermunicipal, interestadual e internacional. Está sediada na Rodovia BR - 376, S/N, BOX 09; LOTE 10; QUADRA 02; Distrito Industrial (Sumaré) - Paranavaí/PR - CEP 87720-140.

Atualmente a Requerente possui a seguinte composição societária:

- 99,5% CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA DE CAMARGO
- 0,5% HELENA ZACHARIAS DE CAMARGO

A segunda Requerente, CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA., foi constituída no ano de 2014, tendo como objeto social o transporte rodoviário de cargas secas, comércio atacadista de aves abatidas e derivados, comércio atacadista de carnes bovinas suínas e derivados, comércio atacadista de carnes e derivados de caprinos e ovinos e o comércio varejista de carnes de bovino, suíno, caprino, ovino e de aves abatidas frescas, congeladas e frigorificadas. Consta em seus dados registrais que está sediada na Rua B, Nº 1108, JARDIM ERENI (SUMARE) - Paranavaí/PR - CEP 87720-194.

Atualmente a Requerente possui a seguinte composição societária:

- 100% CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA DE CAMARGO

#### 1.3.2. Pedido de Recuperação Judicial

Na data de 12/05/2021, as sociedades empresárias ZAC ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº 10.979.082/0001-11 e CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA - ME. CNPJ/MF Nº 21.729.051/0001-29, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial apontando, de forma resumida, como “razões da crise financeira”: (i) que suas atividades são voltadas quase que integralmente para o fornecimento de insumos para fabricação de merendas escolares, tendo como principal cliente o Poder Público, atendendo diversos municípios do Estado do Paraná, inclusive alguns do Estado de São Paulo; (ii) que em razão da pandemia (COVID-19) e as medidas sanitárias adotadas, não está havendo aulas presenciais, restando assim frustrados os contratos de licitação

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)



para fornecimento de merenda escolar pelas Requerentes; **(iii)** que no ano de 2020, firmou contrato para a entrega de mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) em merenda, sendo que desse montante, conseguiu faturar apenas R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais); **(iv)** que a queda abrupta no faturamento veio a comprometer o fluxo de caixa, gerando resultados contábeis cada vez mais negativos.

As Requerentes apresentaram relação de credores sujeitos aos efeitos do pedido de Recuperação Judicial<sup>1</sup> de forma **consolidada**, estando os débitos assim distribuídos:

TOTAL GERAL DOS DÉBITOS CONSOLIDADO	
CLASSE I	R\$ 40.189,75
CLASSE II	NÃO HÁ CREDITORES
CLASSE III	R\$ 6.088.073,68
CLASSE IV	R\$ 37.239,03
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.165.502,46</b>

## 2. DAS CONSTATAÇÕES REALIZADAS PELO TÉCNICO NAS VISTORIAS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DAS REQUERENTES

Por ocasião da vistoria realizada pelo Técnico nas unidades das Requerentes, foi lavrada o Termo de Diligência (Anexo 1) com breve resumo do quanto constatado e das informações repassadas pelos representantes/prepostos das empresas, bem como, realizado levantamento fotográfico do local (Anexo 2). Abaixo apresentamos um breve resumo do quanto constatado por este Técnico com as diligências empreendidas nas unidades das Requerentes:

### 2.1. ZAC ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº 10.979.082/0001-11, Rod. BR-376, s/n, Box 09, Lote 10, Quadra 02, Distrito Industrial (Sumaré), em Paranavai – PR, CEP 87720-140.

Em vistoria realizada em data de 20 de maio de 2021, ocorrida no endereço acima mencionado, o Técnico foi acompanhado pela sócia proprietária da empresa, Sra. Cristina Zacharias da Silva de Camargo, e também pelo Sr. Volmir de Camargo, que se apresentou como gestor da empresa, os quais prestaram as informações solicitadas acerca do funcionamento das atividades empresariais.

<sup>1</sup> A relação de credores está anexada ao pedido inicial no seq n. 1.8.



Na oportunidade, constatou-se o normal funcionamento da empresa, com maquinários ativos, beneficiamento/fracionamento de alimentos por diversos funcionários em atividade no local, além de estoques (carnes) e produtos já embalados para entrega, conforme fotografias do Anexo 2.

Sobre a operação da empresa, os representantes da Requerente reportaram que basicamente fornecem gêneros alimentícios para merendas escolares, refeições em hospitais e restaurantes, além de possuir um segmento de venda de produtos para outros Estados, já que a empresa está cadastrada no SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção), citando-se como exemplo os produtos avistados durante a vistoria que seriam destinados para um cliente do Estado do Pará.

Relataram que a atividade produtiva segue normalmente, sem interrupções, mas que em razão da pandemia de COVID-19, suas operações sofreram drástica queda.

Questionados quanto a titularidade do imóvel onde estão instalados, informaram que pertence ao Município de Paranavaí/PR, mas que toda estrutura foi construída pelas Requerentes, assim como todos os equipamentos ali existentes pertencem à empresa ZAC Alimentos LTDA.

Ao fim, informaram que o atual quadro funcional das empresas soma 21 (vinte e um) colaboradores, dos quais 15 (quinze) estão registrados na empresa CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA.

## 2.2. CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA - ME. CNPJ/MF Nº 21.729.051/0001-29, Rua B, nº 1108, Jd. Ereni (Sumaré), em Paranavaí – PR, CEP 87720-194.

Ainda em vistoria na empresa ZAC Alimentos, a sócia-proprietária das empresas informou que o endereço social da empresa transportadora é o da sua residência, mas que na prática sua sede e exercício das atividades está concentrada no mesmo endereço da ZAC Alimentos LTDA., já que ambas compõem um grupo econômico.

A representante legal da empresa também relatou que embora esteja intitulada como transportadora, atualmente não possui caminhões, nem exerce serviços de transportes, estando sua função exclusivamente centrada no fornecimento de mão de obra para a empresa ZAC Alimentos LTDA., mas que também realiza vendas através desta Requerente, citando como exemplo um contrato realizado com a Prefeitura do Município de Guairaçá/PR.



### 3. DA INTERAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS REQUERENTES – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Após as constatações realizadas *in loco* pelo Técnico e da análise dos atos constitutivos das Requerentes, pode-se afirmar que formam um Grupo Econômico através da associação de esforços para a realização de atividades mercantis comuns, que são desenvolvidas por ambas no mesmo endereço, sendo ambas administradas pela mesma sócia. Outrossim, não há a constituição formal, diante da não convenção das relações entre as sociedades acerca da estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas, situação que, a princípio, demonstra a existência de grupo econômico de fato.

Importante destacar que para caracterizar um “grupo econômico de fato”, não basta que as sociedades possuam apenas sócios em comum.

Conforme leciona o Professor Fábio Ulhoa Coelho<sup>2</sup>, para que seja considerado “grupo econômico de fato”, deve haver influência significativa de uma sociedade sobre outra, sem a necessidade de controle ou hierarquia entre elas:

Os grupos de fato se estabelecem entre sociedades coligadas **ou** entre controladora e controlada. **Coligadas são aquelas em que uma tem influência significativa sobre a outra, sem, contudo, controlá-la.** Já controladora é aquela que detém o poder de controle de outra companhia. Em regra, a lei veda a participação recíproca entre a sociedade anônima e suas coligadas ou controladas, abrindo exceção somente para as hipóteses em que a companhia pode adquirir as próprias ações (LSA, arts. 244 e 30, § 1º, b).

Sobre os grupos de fato, o Professor Marcelo Barbosa Sacramone<sup>3</sup>, leciona que:

A maior relevância prática, entretanto, consiste nos grupos de fato. Estes são os constituídos sem convenção. Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial : direito de empresa. Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 256.

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA.** 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 19 maio 2021.





[...]

A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite de responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.

Em face dos credores, caso perceptível a esses terceiros, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns.

Pois bem, após a realização das vistorias no estabelecimento comercial utilizado por ambas as Requerentes, o Técnico pôde constatar que de fato as empresas integram um grupo empresarial de fato, já que possuem em comum, além da participação societária, a interação de seus objetivos sociais, quais sejam, a industrialização e comercialização de produtos derivados de carne, bem como, a relação de controle e dependência.

Sem óbices, cumpre frisar que, em regra, nos grupos de fato, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em face de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe<sup>4</sup>, de modo que em relação ao processo de recuperação judicial, se trata de litisconsórcio facultativo.

A reforma da Lei de Recuperação e Falências pela Lei n. 14.112/2020, passou a disciplinar especificamente os pedidos de recuperação judicial formulados por empresários individuais ou pessoas jurídicas em litisconsórcio ativo, mediante a inserção da Seção IV-B na Lei nº 11.101/2005.

Referida seção prevê que o pedido de recuperação judicial por litisconsortes poderá ser requerido sob Consolidação Processual ou Consolidação Substancial. Insta destacar que os institutos são distintos e não se confundem, pois, conforme leciona o Prof. Marcelo Barbosa Sacramone<sup>5</sup>:

---

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 379. 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 19 maio 2021.

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 9786555595925. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/>. Acesso em: 19 maio 2021.



[...] na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.

[...]

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevaecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

Ou seja, na consolidação processual, os patrimônios das empresas são autônomos, os quadros de credores são distintos, planos de recuperação judicial diversos e votado pelos credores de cada uma, havendo apenas a coordenação dos atos processuais.

Por outro lado, a consolidação substancial implica em desconsideração da autonomia patrimonial, unificando-se a lista de credores, o plano de recuperação judicial e a deliberação conjunta dos credores do grupo de empresas, com quórum também unificado.

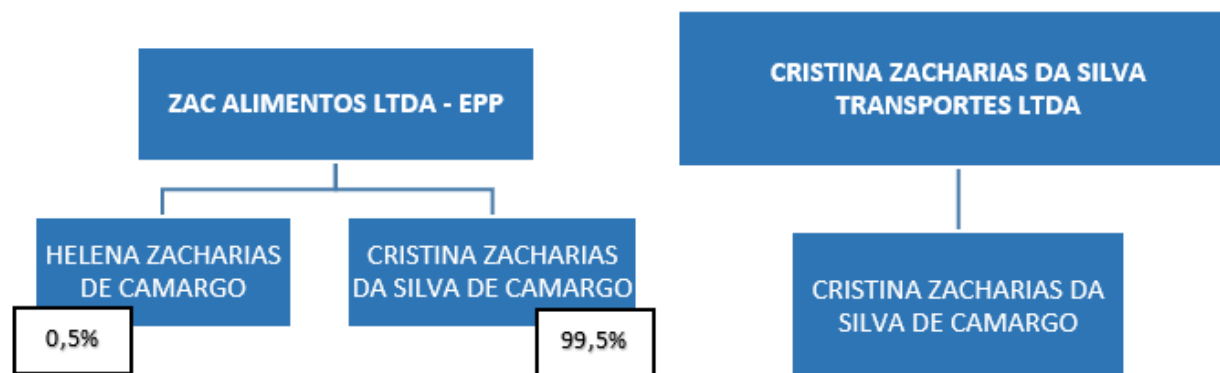
**No caso dos autos, as Requerentes pleitearam em sua exordial que o processamento do pedido ocorresse em regime de consolidação substancial.**

Conforme previsão contida no artigo 69-J e seguintes, da Lei de Recuperação e Falências (LRE), o Juízo pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, de forma excepcional, quando constatar a interconexão e a confusão ente aqueles, de modo que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, viabilizando a recuperação judicial através de um plano unificado.

Para que seja autorizada a consolidação substancial, o dispositivo legal supracitado prevê a necessidade de constatação da ocorrência cumulativa de, no mínimo, 02 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Neste sentido, afim de melhor ilustrar a relação societária entre as empresas, apresentamos o organograma abaixo, do qual é possível verificar a identidade parcial do quadro societário:





Além da identidade no quadro societário, também foi constatada a existência de relação de dependência e de atuação conjunta no mercado entre as postulantes, o que se evidenciou pela associação de esforços para a realização de atividades mercantis comuns, que são desenvolvidas por ambas no mesmo endereço, de modo que se revela um intransponível entrelaçamento negocial entre elas.

Por conseguinte, da análise documental e da constatação realizada *in loco* por este Técnico, pode-se afirmar que as empresas Requerentes, sob o aspecto fático e documental, preenchem ao menos 03 (três) dos requisitos elencados no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: **(i)** relação de controle e dependência; **(ii)** identidade parcial do quadro societário; e **(iii)** atuação conjunta no mercado.

Deste modo, afigura-se possível, na concepção legal, que seja autorizado pelo Juízo, caso deferido o processamento da recuperação judicial, que este ocorra sob a forma de consolidação substancial.

## 4. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

### 4.1. Requisitos gerais

No presente laudo será utilizada a seguinte legenda para especificação do atendimento dos requisitos previstos em Lei para a propositura do pedido recuperacional:

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882  
 São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958  
 Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060  
[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)



Atendido  
Parcialmente atendido  
Não atendido  
Não aplicável



REQUISITOS GERAIS			
REQUISITOS	STATUS	SITUAÇÃO	REFERÊNCIA
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.		As Requerentes estão constituídas sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada. As sociedades empresárias ZAC ALIMENTOS LTDA - EPP, constituída em 16/07/2009 e CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA - ME, constituída em 09/01/2015, conforme consulta ao cadastro de inscrição e situação perante a RFB.	ANEXOS 3 e 4
Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.		As Requerentes possuem sede no município e comarca de Paranavaí/PR, de modo que esta é a competente para o processamento do pedido de Recuperação Judicial.	
Verificação dos estabelecimentos		O Técnico realizou vistorias nos estabelecimentos das Requerentes com o objetivo de verificar a existência e funcionamento de atividades empresariais e colher informações sobre as mesmas na data de 20/05/2021, no endereço sito à Rod. BR-376, s/n, Box 09, Lote 10, Quadra 02, Distrito Industrial (Sumaré), em Paranavaí – PR, CEP 87720-140, oportunidade em que se constatou o regular funcionamento das empresas.	ANEXOS 3 e 4

#### 4.2. Requisitos do art. 48 da LRE

ART. 48, LRE			
REQUISITOS	STATUS	SITUAÇÃO	REFERÊNCIA
Exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos		A Requerente ZAC ALIMENTOS LTDA - EPP, foi constituída em 16/07/2009, enquanto a Requerente CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA - ME, foi constituída	ANEXOS 3 e 4

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)



cumulativamente:		em 09/01/2015, conforme consulta ao cadastro de inscrição e situação perante a RFB.	
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;		Apresentaram certidões negativas do Cartório Distribuidor da Comarcas onde estão instaladas, demonstrando inexistirem pedidos de Falência ou Recuperação Judicial.	Mov. 1.51
II - Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação;		Idem.	Idem
III - Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base plano especial de que trata a Seção V deste capítulo;		Idem.	Idem
IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.		Foram apresentadas certidões negativas de distribuição de ações criminais e execuções penais em nome das sócias CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA CAMARGO e HELENA ZACHARIAS DE CAMARGO	Mov. 1.51

#### 4.3. Requisitos do art. 51 da LRE

Art. 51, LRE			
REQUISITOS	STATUS	SITUAÇÃO	REFERÊNCIA
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;		<p>Na petição inicial, as Requerentes alegam que a atividade é voltada quase integralmente para fornecimento de insumos para fabricação de merendas escolares, tendo como principal cliente o Poder Público.</p> <p>Que em razão da pandemia (COVID-19) e das medidas sanitárias, houve interrupção das aulas presenciais, frustrando os contratos de licitação para fornecimento de merenda escolar pelas Requerentes.</p> <p>No ano de 2020, firmaram contrato para a entrega de mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) em merenda, sendo que desse montante, conseguiram faturar apenas R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).</p> <p>Que a queda abrupta no faturamento veio a comprometer o fluxo de caixa, gerando resultados contábeis cada vez mais negativos.</p>	Mov. 1.1

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)



II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;	Foram apresentados os BPs dos anos de 2018, 2019, 2020 e abril/2021	Mov. 1.5 a 1.12
b) demonstração de resultados acumulados;	Foram apresentados os BPs dos anos de 2018, 2019, 2020 e abril/2021	Mov. 1.5 a 1.12
c) demonstração do resultado do exercício;	Foram apresentados os DRE dos anos de 2018, 2019, 2020 e abril/2021	Mov. 1.13 a 1.20
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Apresentaram documento referente ao fluxo de caixa projetado para um período de 60 meses.	Mov. 1.21
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	As empresas requereram a consolidação processual e consolidação substancial de devedores integrantes, em razão da interligação societária e atividades coordenadas das empresas, com o objetivo de fornecer insumos para a fabricação de merendas.	Mov. 1.1

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

A relação de credores apresentada pelas Requerentes não apresenta a origem e regimento de vencimento dos créditos, bem como, não houve declaração ou indicação da existência de outros créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Oportunamente, o Técnico ressalva que embora tais informações sejam exigidas pela Lei 11.101/2005, entende que sua ausência não impede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, já que por ocasião da verificação dos créditos pelo Administrador Judicial, tais informações serão averiguadas.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes

As Requerentes apresentaram as relações de seus empregados, com indicação de: (i) nome, dados do funcionário; (ii) estabelecimento da prestação dos serviços; (iii) cargo; e (iv) endereço.

No entanto, não foram indicados os salários, indenizações e outras parcelas a que o colaborador tem direito, com o correspondente mês de competência;

Neste particular, o Técnico recomenda que as Requerentes apresentem a lista de

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)



de pagamento;		colaboradores extraída do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, mas que tal informação não impede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		As Requerentes apresentaram certidões simplificadas emitida pela JUCEPAR – Junta Comercial dos Estados do Paraná, bem como as alterações societárias.	Mov. 1.29 e 1.30
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		Foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física de CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA, administradora das Requerentes.	Mov. 1.33
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Foram apresentados os extratos bancários das Recuperandas.	Mov. 1.35 e 1.40
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		Foram apresentadas as certidões negativas de protesto das Requerentes, perante o OFICIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS desta Comarca.	Mov. 1.42 e 43
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.		As Requerentes apresentaram: - CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS TRABALHISTAS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. - CERTIDÃO NEGATIVA PARA FINS GERAIS CÍVEL E CRIMINAL, PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. - CONSULTA NO PROJUDI PELO CNPJ DAS REQUERENTES.  O técnico entende que a simples consulta no PROJUDI não substitui a certidão, visto que os processos com consulta restrita (segredo de justiça), podem não estar disponibilizados.	Mov. 1.45

**Maringá/PR** – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

**São Paulo/SP** – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

**Curitiba/PR** – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)



X - o relatório detalhado do passivo fiscal;		Consta no mov. 1.47, relatório do passivo fiscal confeccionado com base nos balancetes das empresas.	Mov. 1.47
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.		Consta no mov. 1.49, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das empresas.	Mov. 1.49
		Não houve indicação de bens ou negócios jurídicos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, a que se refere o § 3º do art. 49 da LRE.	

## 5. CONCLUSÕES

A elaboração do presente Laudo, em atendimento a r. decisão prolatada no seq. 12.1 dos autos de Recuperação Judicial nº 0004222-56.2021.8.16.0130, teve por escopo a constatação das reais condições de funcionamento das empresas Requerentes e a verificação da regularidade e completude da documentação exigida pela legislação para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

No dia 20 de maio de 2021, a equipe da VALOR CONSULTORES realizou vistoria e colheita de informações com a sócia-proprietária e o gestor das empresas Requerentes, bem como, realizou diligências nos locais indicados em seus atos constitutivos como endereços de suas sedes, além de conferir a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial.

De tudo isso, podemos extrair as seguintes conclusões:

- As empresas estão em plena atividade e atualmente empregam 21 (vinte e um) funcionários, dos quais 15 (quinze) estão registrados na empresa CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA, cujas atividades são realizadas no mesmo estabelecimento comercial da ZAC ALIMENTOS LTDA, embora a primeira esteja cadastrada em outro endereço.
- As Requerentes, embora se enquadrem como empresa de pequeno porte e microempresa, não afirmaram a intenção de apresentar plano especial de recuperação judicial.
- O total de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, a princípio, corresponde à quantia de R\$ 6.165.502,46, divididos entre credores trabalhistas (0,65%), quirografários (98,74%), e representantes de Microempresa e EPP empresas de pequeno porte (0,60%).

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)





- No que tange ao pedido de consolidação substancial, para a apresentação de plano único de recuperação judicial, da análise documental e da constatação realizada *in loco* por este Técnico, pode-se afirmar que as empresas Requerentes, sob o aspecto fático e documental, preenchem ao menos 03 (três) dos requisitos elencados no artigo 69-J da LRE, tendo em vista que verificou-se a ocorrência de: **(i)** relação de controle e dependência; **(ii)** identidade parcial do quadro societário; e **(iii)** atuação conjunta no mercado entre as postulantes. Sendo possível, na concepção legal, que seja autorizada a consolidação substancial.
- Acerca da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, entende este Técnico que algumas informações não estão completas, conforme quadro ilustrativo acima, mas que à ausência de tais informações neste momento não impede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, visto que tais documentos e informações podem ser solicitados pelo Administrador Judicial por ocasião da etapa de verificação dos créditos ou mediante emenda da inicial.

Maringá/PR, 21 de maio de 2021.

**Cleverson Marcel Colombo OAB/PR 27.401**

**Fábio Roberto Colombo, OAB/PR nº 43.382**

**Julio Gonçalves Neto CRC/PR 25.534/O-1**

**Anderson Bacicheti CRC/PR 50.965/O-8**

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, Sl. 603, CEP 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, n. 2300, Pilotis, CEP 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business - CEP: 80.530-000 - (41) 3122-2060

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

17 de 17



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTYQ 3XW43 TJE6V K4L2U